



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

**Processo nº 12/2014**

**Projeto de Lei nº 09/2014**

**Interessado: Câmara Municipal de Itapevi**

**Assunto:** “Dispõe sobre a proteção de recém-nascidos e crianças internadas em hospitais e maternidades da rede pública municipal na Cidade de Itapevi, e da outras providencias”.

**Autor:** Paulo Rogério de Almeida-PV



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

## PROJETO DE LEI Nº 09/ 2014

**Súmula:** "Dispõe sobre a proteção de recém-nascidos e crianças internados em hospitais e maternidades da rede pública municipal da Cidade de Itapevi, e dá outras providências".

**Autor:** Dr. Paulo Rogério de Almeida – PV

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
As Comissões de:	
<input checked="" type="checkbox"/>	Justiça e Redação
<input type="checkbox"/>	Ordem Social e Econ. Serv. Públicos
<input type="checkbox"/>	Finanças e Orçamento
<input type="checkbox"/>	Fiscalização e Controle
04/02/14	
_____ Presidente	

**Art. 1º** Os hospitais e as maternidades da rede pública do Município de Itapevi ficam obrigados a manter equipamentos de proteção que alertem sobre a saída de recém-nascidos e crianças de suas dependências, sem as devidas autorizações dos profissionais e dos responsáveis legais.

**Art. 2º** Os recém-nascidos deverão portar, afixado ao corpo, sensor de presença que denuncie através de alarme sua passagem pelas saídas do estabelecimento de saúde.

**Parágrafo único.** O dispositivo deverá ser fixado de forma a permitir sua remoção somente por pessoal autorizado.

**Art. 3º** Todas as portas de entrada e saída dos hospitais e maternidades deverão ser equipadas com detectores que acionem o alarme caso haja transposição com o aludido sensor.

**Art. 4º** O equipamento de proteção aludido no artigo 1º desta lei não poderá acarretar nenhum risco à saúde ou à integridade física do recém-nascido ou criança.

**Art. 5º** As licenças de funcionamento dos hospitais e maternidades somente serão concedidas mediante apresentação da documentação comprobatória da instalação do referido equipamento.

**Parágrafo único.** Os hospitais e maternidades que já possuam licença de funcionamento deverão no prazo de 180 (cento e oitenta) dias adequar-se às exigências da presente lei, sob pena de cassação da respectiva licença.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Bem-Vindo Moreira Nery, **17 de Janeiro** de 2014.

**DR. PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA**  
**“Professor Paulinho – PV”**  
Presidente da Câmara Municipal de Itapevi

JUSTIFICATIVA



Egrégia Casa de Leis.

Douto Edil.

O presente Projeto de Lei determina a obrigatoriedade de instalação de sistema de proteção aos recém-nascidos e crianças internadas nos hospitais e maternidades da rede pública no âmbito de Itapevi. A iniciativa se justifica diante da frequente ocorrência de ações violentas com recém-nascidos e crianças na Rede Pública Municipal. Incumbe ao Estado propiciar a plena saúde, adotando atos que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos no estabelecimento hospitalar.

Neste sentido a presente iniciativa vai de encontro aos anseios da sociedade no tocante a garantir uma estadia plena e sem dissabores aos recém-nascidos e as crianças internadas na rede hospitalar Municipal. Com efeito, diversos Municípios instituíram tal obrigatoriedade, exemplificativamente cumpre mencionar: a Cidade do Rio de Janeiro, através da Lei Municipal nº 5514/12; e o Município de



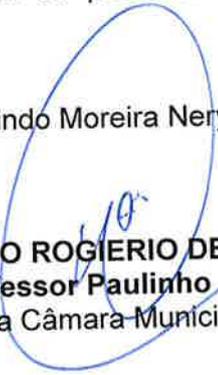
## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Campinas, Lei Municipal nº 13.856/10. Ainda cabe referir que atualmente há Projeto de Lei nº 4603/12, cujo teor é semelhante ao presente em trâmite perante Câmara dos Deputados, sujeito a apreciação pelo Plenário.

Respeitante a competência, de início fixa-se que a regulamentação da Saúde está determinada no Art. 197 da Constituição da República, e o assunto é de competência dos três entes federativos nos termos do artigo 23 da Constituição Federal, combinada com artigo 13, II da LOMSP. Portanto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto, que reputo de grande interesse público.

Sala das Sessões Bem-Vindo Moreira Nery, 17 de Janeiro de 2014.

  
**DR. PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA**  
"Professor Paulinho - PV"  
Presidente da Câmara Municipal de Itapevi

